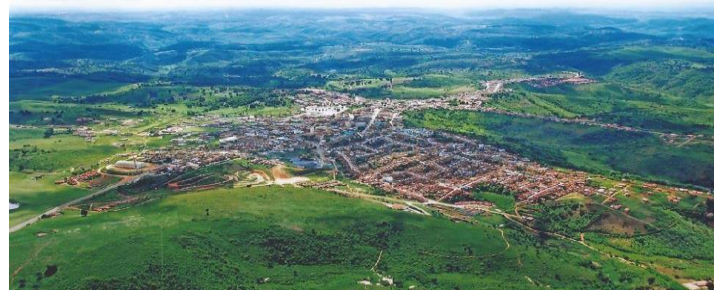


JORNAL EXTRA MAIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Lei Municipal Nº 331, de 04.11.1969
Composto no Departamento de Tecnologia da Informação
Administração: José Uchôa de Aquino Leite



ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 013/2020

DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 59, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessária observância ao teor das recomendações, instruções e normativas dos diversos órgãos internacionais, federais e estaduais para que sejam adotadas medidas severas e efetivas no combate à propagação do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que é crescente o número de novos casos de contaminação e mortes ocasionados pelo novo Coronavírus em todo território brasileiro, o que enseja a adoção de medidas rígidas e eficazes de prevenção e controle;

CONSIDERANDO que é imprescindível a manutenção das medidas já determinadas e que se faz necessário a adoção de novas formas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do novo Coronavírus no âmbito do Município de Alagoa Nova, notadamente através da aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que o Município de Alagoa Nova – PB decretou Situação de Emergência em Saúde através do Decreto Municipal nº. 003/2020, de 17 de março de 2020, com determinações Decretos nº. 004/2020, de 22 de março de 2020; 005/2020, de 26 de março de 2020; 006/2020, de 31 de março de 2020; 007/2020, de 05 de abril de 2020; e 008/2020, de 06 de abril de 2020; 012/2020 de 04 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade decretado no

município de Alagoa Nova por meio do Decreto Municipal nº 09, de 06 de abril de 2020, já homologado em Sessão Extraordinária pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que este Município faz parte da mesorregião do agreste paraibano, tendo a cidade de Campina Grande – PB como polo central (28,6 km) e que até a presente possui quase 290 casos confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO as confirmações de casos de COVID-19 nas proximidades do município de Alagoa Nova, como em Esperança, Areia, Lagoa Seca, Matinhas, São Sebastião de Lagoa de Roça; Remígio, Areia;

CONSIDERANDO a confirmação de três casos de COVID-19 no município de Alagoa Nova;

CONSIDERANDO a confirmação do primeiro óbito de COVID-19 no município de Alagoa Nova;

CONSIDERANDO a precária realidade do sistema de saúde nacional para o tratamento de pessoas já infectadas e, que a prevenção é a melhor forma de combate à pandemia, conforme estudos científicos e experiências internacionais de países em situação mais avançada da epidemia, os quais demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce, para restringir a disseminação do coronavírus e a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no âmbito local;

CONSIDERANDO, a decisão no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJE nº 72, aos 25/03/2020, através da qual decidiu-se que os Municípios possuem legitimidade concorrente para a adoção de medidas no campo da saúde pública, nos termos no art. 23, II, da Constituição;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.242, de 16 de maio de 2020 que “Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual”.

RESOLVE

Art. 1º Conforme o Decreto Estadual nº 40.242/2020 publicado em 16 de maio de 2020, permanece suspenso até o dia 31 de maio de 2020, o funcionamento de:

- I. Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- II. Salões de Beleza e demais atividades de estética;
- III. Academias e demais atividades de ginástica;
- IV. Mercado Público Municipal
- V. Feira Agroecológica;
- VI. Hotéis e Pousadas;
- VII. Comércio de Confecções
- VIII. Lojas e estabelecimentos comerciais;
- IX. Comércio de miudezas, artigos importados e de papelaria;
- X. Lan House;
- XI. Igrejas e demais tipos de culto e reuniões que aglomeram pessoas.

§1º No que se referem aos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

§2º Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

§ 3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo o funcionamento das seguintes atividades e serviços:

- I. mercados, mercearias, açougues e padarias, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
- II. estabelecimentos odontológicos, farmacêuticos, psicológicos e as clínicas de fisioterapia;
- III. hortifrutis;
- IV. distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- V. produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene
- VI. estabelecimentos que comercializam material de construção;
- VII. agências bancárias e casas lotéricas;
- VIII. empresas de telecomunicações e internet;
- IX. oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;
- X. as lojas de autopeças, moto peças e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;
- XI. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XII. os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e

- telecomunicação em geral;
- XIII. óticas, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;
- XIV. clínicas veterinárias, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- XV. os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- XVI. O funcionamento das atividades de construção civil, com limitação de 1 (um) trabalhador para cada 30 m² de intervenção, limitado a 6 (seis) trabalhadores por obra, devendo estar fazendo o uso obrigatoriamente, de máscara as de proteção e luvas.

§ 4º O funcionamento das seguintes atividades e serviços descritos no parágrafo anterior, deverão adotar as seguintes providências:

- I. Os estabelecimentos descritos no caput, deverão tomar medidas de contenção no interior de suas dependências, a fim de evitar aglomerações, utilizando, se necessário a limitação de clientes em seu interior;
- II. Deverão manter à disposição de todos os seus consumidores álcool a 70% para que façam a adequada;
- III. Os estabelecimentos previstos no presente artigo ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os empregados, prestadores de serviços e colaboradores;

Art. 2º Fica suspenso, até ulterior deliberação, o atendimento ao público nos prédios das repartições públicas municipais, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único – Permanecerá funcionando os serviços públicos que tenham atividades essenciais, sendo que os casos de urgência e emergências serão monitorados, preferencialmente, por via eletrônica ou telefônica.

Art. 3º Fica prorrogada a suspensão das aulas da Rede Municipal de Ensino, Creches, bem como o funcionamento de Bibliotecas, as atividades realizadas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV até a vigência desse decreto.

Parágrafo Único - Os gestores e responsáveis das escolas devem manter o acompanhamento de suas unidades escolares nesse período de recesso. E os vigilantes deverão manter suas atividades nas unidades, uma vez que desempenham papel fundamental na segurança das escolas que contam com a presença desse profissional.

Art. 4º Fica determinado a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, e

MAIO EXTRA, ALAGOA NOVA, 2020

também em todos os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o município, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

§ 1º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência declarado no Decreto nº 003, de 17 de março de 2020.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa encontrada sem máscara no interior dos estabelecimentos, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 3º Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 5º Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 6º As medidas de proteção estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 31 de maio de 2020, inclusive podendo ser prorrogadas ou revistas a qualquer tempo, em função do cenário epidemiológico do Município de Alagoa Nova, como do Estado da Paraíba.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoa Nova, 18 de maio de 2020.
JOSÉ UCHÔA DE AQUINO LEITE
PREFEITO CONSTITUCIONAL